



CONSULTA TÉCNICA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CONSULTA TÉCNICA

Pregão Eletrônico - SRP - nº 16/2025

Número do Processo - SEI
202400005042117

1. Trata-se da Consulta Técnica feita pela Agente de Contratação, referente a Impugnação relativas ao Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025 (Aquisição de Unidades de Resgate - UR's), apresentada pela empresa Inovatto Veículos Ltda.
2. A impugnação foi enviados por meio do sistema SISLOG, conforme datas e horários abaixo:
 - 2.1. Data/Hora Esclarecimento 23/10/2025 18:03:32.
3. Ocorre que o dia 24/10/2025 foi feriado estadual em comemoração ao lançamento da pedra fundamental de Goiânia, conforme Lei estadual nº 20.756, de 2020; o dia 25/10/2025 (sábado) e o dia 26/10/2025 (domingo) não houve expediente; e o dia 27/10/2025 (segunda-feira) foi feriado estadual em comemoração ao Dia do Servidor Público, conforme Decreto estadual nº 10.790, de 2025.
4. A sessão pública do certame está agendada para o dia 29/10/2025 (quarta-feira).
5. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos.
6. Contando-se 3 (três) dias úteis anteriores à sessão marcada para 29/10/2025, desconsiderando-se os dias sem expediente e feriados, o prazo legal encerrou-se em 22/10/2025 (quarta-feira).
7. Dessa forma, a impugnação apresentada em 23/10/2025 é formalmente intempestiva.
8. Entretanto, registra-se que o sistema SISLOG permaneceu operacional para recebimento de

impugnações e esclarecimentos até as 23h59min59s do dia 24/10/2025, sem bloquear o envio, o que pode ter induzido os interessados em erro quanto à contagem dos prazos legais.

9. Considerando os princípios da transparência, publicidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e por conveniência administrativa, iremos analisar o mérito das manifestações, ainda que apresentada fora do prazo legal, de modo a evitar questionamentos futuros e garantir a máxima participação dos licitantes.

10. Diante do exposto, reconhecemos a intempestividade formal da impugnação, por ter sido protocolada após o prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

11. Todavia, decidimos conhecer as manifestações e responder ao mérito por conveniência administrativa, em atenção aos princípios da publicidade, competitividade e transparência, considerando que o sistema SISLOG não bloqueou o envio na data em questão.

12. Sintetizamos o pedido da impugnação (trecho relevante) e, em seguida, rebateres pontualmente os argumentos.

13. Texto objeto da impugnação (síntese).

13.1. A INOVATTO alega que o Termo de Referência contém especificações, exemplificadamente o **item 1.6.1: “Câmbio automático com no mínimo 8 (oito) marchas”** e demais detalhamentos do motor, suspensão, elétrico e freios, que seriam **exclusivas do chassi Ford Transit**, limitando/dirigindo a competição e violando os princípios da licitação (competitividade, economicidade, isonomia).

14. Resposta sumária é que a impugnação deve ser indeferida.

14.1. As especificações do Termo de Referência estão tecnicamente justificadas, proporcionais e necessárias às exigências operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO); foram objeto de Estudo Técnico Preliminar - ETP e Justificativa técnica nos autos (Retorno de Diligência Técnica); não há direcionamento a marca única, e há chassis alternativos compatíveis no mercado que atendem às características exigidas.

14.2. A manutenção das especificações é necessária para garantir segurança operacional, durabilidade, disponibilidade e economicidade (em prazo de vida útil), conforme já exaustivamente justificado nos documentos citados anteriormente.

15. Fundamentação técnica:

15.1. Necessidade operacional e vínculo com o ETP.

15.1.1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) registra claramente as necessidades operacionais do CBMGO (uso em áreas rurais, estradas não pavimentadas, operação em altas temperaturas, transporte de pacientes bariátricos, exigência de manobrabilidade e robustez), e compara desempenho entre câmbio automático e manual, demonstrando vantagens operacionais (maior segurança, conforto, menor desgaste, menor necessidade de manutenção e melhor disponibilidade operacional) para o emprego em ambulâncias de resgate.

15.1.2. As exigências de potência (≥ 160 cv), torque (≥ 39 kgfm), protetor de cárter, suspensão eficiente, sistema ABS, etc., derivam diretamente da missão operacional (transporte de equipamentos e equipes, deslocamento em terreno adverso, reboque e operação com carga útil elevada, maca bariátrica, equipamentos médicos e socorristas). Esses requisitos reduzem riscos de indisponibilidade em campo e aumentam a segurança de pacientes e operadores.

15.2. Por que exigir câmbio automático (≥ 8 marchas) e parâmetros de motor/transmissão.

15.2.1. Segurança operacional: câmbios automáticos modernos com múltiplas marchas permitem mudanças mais suaves, redução de distração do motorista e melhor controle nas manobras de emergência.

15.2.2. Desgaste e manutenção: o uso intenso em ambientes urbanos e rurais combinado com mudanças frequentes (manobras, trânsito) acelera desgaste em transmissões manuais (embreagem, caixa); automáticos bem dimensionados reduzem custo de manutenção ao longo da vida útil e aumentam disponibilidade da frota.

15.2.3. Desempenho com carga: ambulâncias transportam pacientes, macas bariátricas e equipamentos exigem motor/torque e transmissão compatíveis. A exigência de 8 marchas ou mais garante escalonamento adequado para retomada e economia de combustível.

15.3. Não há vinculação à marca (não é exigência de marca única).

15.3.1. A mera citação de um modelo (ex.: Ford Transit) em exemplos ou referências técnicas não impede que outros chassis atendam aos requisitos.

15.3.2. A Justificativa técnica identifica explicitamente variedade de chassis compatíveis no mercado que atendem a “tração traseira + câmbio automático”, como exemplos (Ford Transit RWD AT; Mercedes-Benz Sprinter RWD AT; Iveco Daily RWD AT), demonstrando que a exigência é de desempenho e configuração, não de marca, não havendo qualquer tipo de direcionamento.

15.4. Testes e compatibilidade com especificações (prova posterior).

15.4.1. O Termo de Referência e procedimentos previstos permitem **apresentação de declaração técnica, ficha técnica, laudos e aprovação de protótipo** que comprovem atendimento aos requisitos (mecanismo legítimo para permitir concorrência de veículos/equivalentes).

15.4.2. A exigência de parâmetros técnicos precisos é compatível com a prática administrativa que exige comprovação técnica posterior (fase de habilitação / análise técnica dos protótipos).

15.5. Previsão legal para especificações técnicas justificadas: A Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória contenha o estudo técnico preliminar e o termo de referência que definam o objeto. Exigir especificações proporcionais e motivadas é exigência da própria Lei. O ETP incluso no processo comprova essa motivação.

15.6. Proporcionalidade e razoabilidade (não há restrição indevida).

15.6.1. A exigência técnica é proporcional: decorre de risco operacional e necessidade de desempenho (princípios da eficiência e economicidade).

15.6.2. Limitar participação somente quando especificação for arbitrária ou exclusiva de marca é proibido; já quando a especificação é funcional (ex.: RWD + AT + potência mínima + torque mínimo + freio ABS etc.) e justificada pelo ETP, ela é legítima.

15.6.3. A Administração tem o dever de assegurar que o objeto contratado atenda à finalidade pública, ainda que isso reduza o universo de ofertantes, desde que motivado e documentado.

15.7. Precedentes e controle (sobre TCE/TCE-MG citado pela impugnante).

15.7.1. A INOVATTO traz decisão do TCE-MG sobre exigência que restringiu indevidamente participação local em licitação diversa.

15.7.2. Cada caso tem sua especificidade, aqui o CBMGO instruiu o processo com ETP e justificativa técnica demonstrando motivos técnicos, existência de chassis alternativos e vantajosidade econômica (diferença de preços e necessidade de versões bariátricas), ao contrário do caso citado pela impugnante (no qual houve ausência de justificativa técnica e pesquisa de mercado insuficiente).

15.7.3. Os autos do CBMGO contêm a pesquisa e a motivação técnica, conforme documentação anexada aos autos e disponibilizada aos interessados.

15.8. Competitividade preservada.

15.8.1. O Termo de Referência não veda nem torna impossível a participação de outras marcas, pelo contrário: exige **características funcionais** que podem ser atendidas por diversos fabricantes.

15.8.2. A Justificativa técnica (inspeção de mercado) aponta chassi alternativos (Ford, Mercedes, Iveco), demonstrando competitividade e disponibilidade de ofertantes no mercado.

15.8.3. Assim, não há violação ao princípio da competitividade.

16. Rebatendo ponto a ponto (resposta direta aos argumentos da INOVATTO).

16.1. Alegação A — “especificação exclusiva do Ford Transit / restringe participação”.

16.1.1. Alegação incorreta, pois o Termo de Referência exige configuração e desempenho (tração traseira, câmbio automático 8 marchas, torque e potência mínimas, suspensão robusta, freios ABS 4x4, etc.), não marca.

16.1.2. A Justificativa técnica lista explicitamente chassis alternativos que atendem tais requisitos (Ford Transit RWD AT; Mercedes Sprinter RWD AT; Iveco Daily RWD AT), assim, a exigência é de *característica técnica*, não de *marca*.

16.2. Alegação B — “processo é pregão e deve ampliar participação (menor preço)”.

16.2.1. A modalidade pregão busca eficiência e preço, mas não impede que o edital contenha especificações técnicas justificadas.

16.2.2. A Administração pode exigir requisitos técnicos necessários ao cumprimento da finalidade do contrato.

16.2.3. O ETP demonstra que a exigência é necessária para garantir desempenho, segurança e economicidade ao longo do ciclo de vida da viatura (menor custo total de propriedade).

16.3. Alegação C — “violação dos princípios (isonomia, competitividade, economicidade)”.

16.3.1. Os princípios foram observados, o ETP e justificativas demonstram vantajosidade econômica e técnica.

16.3.2. Ao se optar por veículos que reduzam manutenção, aumentem disponibilidade e protejam vidas, a Administração cumpre seu dever constitucional e legal.

16.3.3. A adoção de especificações técnicas não é, por si, violação de princípios, desde que motivada, o que ocorre nos autos.

16.4. Alegação D — “citar precedente TCE-MG que recomenda correção do edital”.

16.4.1. O precedente citado envolve fatos diversos (ausência de pesquisa de mercado e exigências não justificadas).

16.4.2. No presente caso, a Administração realizou pesquisa de mercado, comparativos técnicos e indicou chassis alternativos, registrando fundamentação técnica robusta (ETP e Justificativa).

16.4.3. Portanto o precedente não se aplica automaticamente.

17. Risco ao interesse público se a especificação for ampliada para câmbios diversos.

17.1. Reduzir ou afrouxar as exigências (por ex.: aceitar configuração de câmbio diversas) acarretará risco concreto, com veículos com menor capacidade de retomada em subidas, maior desgaste, maior indisponibilidade por manutenção, maior risco ao transporte de pacientes bariátricos e menor segurança em estradas rurais e em situações de salvamento.

17.2. O ETP demonstra que essas condições são necessárias para a operação no Estado de Goiás.

17.3. Manter padrões técnicos reduz o risco operacional e evita gastos futuros com manutenção e substituições prematuras.

18. Concluímos que a impugnação da INOVATTO deve ser indeferida, por ausência de ilegalidade no certame, por existir ETP e Justificativa técnica robustas que demonstram a necessidade das especificações para garantir segurança, disponibilidade e economicidade. As exigências do Termo de Referência são de caráter funcional, não restritivas de marca, e há chassis alternativos no mercado que atendem aos requisitos (conforme pesquisa de mercado juntada aos autos).

19. Fica consignado que a exigência não constitui vinculação a marca, que serão aceitas propostas de qualquer fabricante que comprovem, na habilitação técnica e/ou na fase de aprovação de protótipo, o atendimento integral das especificações do Termo de Referência, mediante apresentação de documentação técnica e ensaios/laudos quando aplicável.

20. Sugerimos a manutenção da data de abertura do certame para 29/10/2025.

Goiânia - GO, datado e assinado eletronicamente.

Responsável	Função	Telefone
LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA	Integrante Requisitante	62 32016384
FELIPE DAMASCENO OLIVEIRA	Integrante Técnico	62 32016387

GOIANIA, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DAMASCENO OLIVEIRA, Chefe de Departamento ou Seção**, em 28/10/2025, às 16:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA, Bombeiro (a) Militar**, em 28/10/2025, às 16:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81643446** e o código CRC **CC2EA499**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005042117



SEI 81643446